

**Memorando/CI nº 40.265/2026**

**Assunto:** Pregão Eletrônico para contratação de empresa para aquisição de materiais diversos de laboratório para execução de readequações estruturais previstas no Plano de Trabalho vinculado à Emenda Parlamentar nº 75/2024 – LOA 2025, destinada à AEVSF/FACAPE.

**Processo Administrativo nº 186/2026**

**Pregão Eletrônico nº 046/2026**

**Consulente:** Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC

**Órgão(s) demandante (s):** Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEI Nº 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2023. EXAME JURÍDICO-FORMAL. PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral para análise jurídico-formal acerca da viabilidade de eventual contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DE LABORATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE READEQUAÇÕES ESTRUTURAIS PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO VINCULADO À EMENDA PARLAMENTAR Nº 075/2024 – LOA 2025, DESTINADA À AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF/FACAPE, POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 01/2025, CELEBRADO COM A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECTI**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 40.265/2026**, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133 de 2021.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei

nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1- Documento de Formalização da Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Cotação de Preços;
- 4- Mapa da Análise de Riscos;
- 5- Termo de Referência;
- 6- Termo de Autuação;
- 7- Plano de trabalho vinculado à Emenda Parlamentar nº 75/2024;
- 8- Publicação Convênio de Cooperação Financeira nº 001/2025 em Diário oficial do Estado;
- 9- Minuta do Edital e anexos; e
- 10- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

## II. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo,

portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir

opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo **Decreto Municipal n.º 114/2025**, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Decreto Municipal n.º 114/2025  
Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a princípio, esclarecemos que a Lei nº 14.133/2021, em seu art.18, *caput*, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se como plano de contratações anual de que trata o inciso VII, *caput*, do art. 12, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, a Lei nº 14.133/2021, em seu o art. 18 e incisos, trata da fase preparatória da contratação pública, estabelecendo as providências e documentos que devem instruir o procedimento. Senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Cumprido destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído pelo Decreto Municipal nº 130/2023, além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e ainda os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de

planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme dispõe o art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023.

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – Formalização de demanda;

II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;

V – Realização da estimativa de despesas;

VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

No caso dos autos, a AEVSF/FACAPE adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI), sendo bens e serviços comuns “aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 6º, XIII).

### III. DA INSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, fora

informada através do **Memorando/CI nº 40.265/2026**, o **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, oriundo da Coordenação do Curso Ciência da Computação da AEVSF/FACAPE, que instaura o procedimento licitatório, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita. Constata-se a presença dos requisitos necessários de justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preço, a dotação orçamentária, o Termo de Referência, a minuta do Edital e seus anexos, dentre eles, a minuta do Contrato.

Ademais, registra-se que o Documento de Formalização de Demanda – DFD acostado aos autos apresenta a devida justificativa para a contratação pretendida, consignando, em síntese, que:

**“JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

As metodologias de práticas da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco (AEVSF) - FACAPE precisam adequar seus laboratórios às novas metodologias e práticas educacionais, em consonância com as Diretrizes Curriculares Estaduais (DCES) e as exigências do mercado de trabalho. A formação integral dos discentes demanda investimentos em equipamentos modernos, que possibilitem a aplicação prática dos conhecimentos teóricos e o desenvolvimento de competências essenciais para sua futura atuação profissional. A atualização da infraestrutura é fundamental para implementar metodologias ativas de ensino e proporcionar aos alunos uma vivência prática que estimule o pensamento crítico e a resolução de problemas. Com laboratórios equipados, os discentes terão uma experiência educacional mais completa e alinhada às demandas tecnológicas contemporâneas. No curso de Ciência da Computação, por exemplo, os equipamentos tornam-se obsoletos rapidamente, exigindo a aquisição periódica de novos recursos tecnológicos. Já os laboratórios de práticas jurídicas precisam se adequar ao processo de digitalização da informação, cada vez mais presente no mundo jurídico. Por fim, a rede estruturada de dados da IES passa por frequentes alterações, devido a mudanças de local de setores, modificações nos layouts de salas e laboratórios, ou ainda à implementação de novas estruturas com a criação de novos cursos. Essas mudanças, por vezes, exigem intervenções mais significativas, demandando elevada capacidade operacional. (sic)

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos, **formalizado com 12 páginas**, acostado ao **Despacho inaugural do Memorando/CI nº 40.265/2026** possui os seguintes elementos: Introdução 1. Descrição da necessidade; 2. Previsão do Plano de Contratações anual 3. Requisitos da contratação; 4. Levantamento de mercado; 5. Descrição da solução como um todo; 6. Estimativa das quantidades; 7. Estimativa do preço da Contratação; 8. Justificativa para parcelamento; 9. Contratações correlatas/interdependentes; 10.

Demonstrativo dos resultados pretendidos; 11. Providências prévias da ata/contrato; 12. Impactos Ambientais; 13. Viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/2021.

Convém registrar que em observância ao art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a Autarquia demandante deve informar acerca da adoção ou não do parcelamento do objeto como solução mais adequada para a contratação, e, caso opte pelo não parcelamento, deve apresentar justificativa.

O TCU firmou entendimento acerca do tema, posicionando-se no sentido de que a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada.

#### TCU, SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nesse sentido, Ronny Charles Lopes de Torres, corroborando com a posição adotada, aduz que:

Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com , além de potencializar risco e dificuldades na gestão de pluralidade de “Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual”

Desse modo a AEVSF/FACAPE, ora interessada, optou pelo **parcelamento da contratação**, conforme explicitado no contexto do ETP, **item 8**, justificando-se este posicionamento nos seguintes termos:

#### **8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO**

**8.1** A adjudicação do Pregão Eletrônico será por ITEM, visto que o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, além de ser técnica e economicamente viável. Junto a isso, o parcelamento do objeto visa propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, podem fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, permitindo que empresas distintas sejam contratadas.

Acrescenta-se, ainda, que conforme **art. 5º do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu **art. 2º, §1º**, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que ,no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza” (**art. 2º, V e §1º, do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**).

No caso em análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado foi elaborado por equipe técnica vinculada ao setor de planejamento da AEVSF, evidenciando a participação de agentes com conhecimento técnico-operacional acerca do objeto demandado. Assim, em análise preliminar, observa-se que o estudo técnico acostado aos autos apresenta-se razoavelmente adequado, atendendo, em linhas gerais, às exigências formais previstas no normativo municipal aplicável.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como formade prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**despacho**

inaugural do Memorando/CI nº 40.265/2026), consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o referido documento consta dos autos, em conformidade com o inciso X, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, com apresentação de metodologia de identificação, avaliação e proposição de medidas preventivas e de contingência, demonstrando observância aos princípios de governança e gestão de riscos, voltados à mitigação de problemas e à boa execução contratual.

Por sua vez, o **Termo de Referência, formalizado com 19 páginas**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar e acostado, também, ao **Despacho inaugural do Memorando/CI nº 40.265/2026**, contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da Contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificações do produto; 4. Requisitos da Contratação; 5. Modelo de execução do objeto; 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Dos critérios de medição e de pagamento; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor; 9. Estimativas do valor da contratação; 10. Da dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei n 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que consta expresso no Termo de Referência, no seu item 2.3, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025, conforme detalhamento apresentado. Vejamos:

## “2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

(...)

Data da publicação no PNPC/Site: 02/02/2026

Categoria no PCA: Material

Identificação do item no PCA: 05

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 020226 - Aquisição de equipamentos e mobiliário - Emenda Parlamentar nº 75/2024. (sic)

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (**item 2.1**), também

acostado ao **Memorando/CI nº 40.265/2026**.

Observa-se, consoante o item **8.1.1** do **Termo de Referência** (Despacho inaugural do **Memorando/CI nº 40.265/2026**), que fora escolhido o procedimento de licitação na modalidade **PREGÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com a doação do critério de julgamento de **MENOR PREÇO**, tendo como modo de disputa **ABERTO-FECHADO**.

Observa-se que no **Termo de Referência**, item **5.3**, ficou estabelecido que os serviços de manutenção corretiva terão garantia mínima de de 12 (doze) meses, a parti da data de recebimento da Autorização de Fornecimento, estando em conformidade com o art. 96, *caput*, da lei 14.133/2021, uma vez que a referida exigência é facultada à critério autoridade competente.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Quanto à especificação do bem ou do serviço, vale destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do **CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do

caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

No mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40 (...)

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (grifo nosso)

Desse modo, a especificação do produto ou serviço através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024, em seu art. 10, determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a AEVSF/FACAPE especificado o objeto por meio do **CATMAT**, conforme se demonstra na tabela colacionada ao **item 1.1 do Termo de Referência** anexo aos autos.

É imperioso ressaltar que, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

Nos termos apresentados na justificativa da contratação para **aquisição de materiais diversos de laboratório para execução de readequações estruturais previstas no Plano de Trabalho vinculado à Emenda Parlamentar, nº 75/2024 – LOA 2025, destinada AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO/FACAPE, por meio de**

**Convênio nº 01/2025, celebrado com a Secretarua de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco – SECTI**, mediante solicitação expressa da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, o objeto da contratação atenderá a demanda da administração.

Dessa forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

Imperioso, ainda, destacar que esta Procuradoria, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local.

Assim, a estimativa preliminar do preço para a futura contratação, conforme demonstrado na Estimativa de Preço da Contratação (**item 7.2 do ETP anexo ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 40.265/2026**), foi conduzida em conformidade com o art. 23, §2º e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, além de tomar por base a IN CGM nº 003/2022, conforme cotação anexada ao despacho inaugural do **Memorando/CI nº 40.265/2026**, revelando-se, portanto, adequada e suficiente para a instrução do procedimento.

Logo, observa-se que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

#### **IV. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

Nos termos do item **1.1 do Termo de Referência acostado aos autos do Memorando/CI nº 40.265/2026**, o presente certame foi estruturado como exclusivo para ME, EPP e MEI, em conformidade com o regime jurídico previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 (art. 4º).

A LC nº 123/2006 estabelece, em seu art. 48, inciso I, que a Administração deve realizar **processos licitatórios destinados exclusivamente** às ME e EPP para itens cujo valor individual seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

No caso em análise, em consonância com a legislação e com o modo de processamento definido pela Administração, registra-se que **nenhum item constante do Termo de Referência ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00**, circunstância que impõe o enquadramento obrigatório na modelagem **exclusiva** para ME, EPP e MEI.

Diante desse cenário, a adoção do certame exclusivo não é apenas juridicamente possível, mas juridicamente obrigatória, considerando que todos os itens licitados se situam abaixo do limite de R\$ 80.000,00 e que o estudo de mercado confirmou a viabilidade e vantajosidade da opção.

Assim, a modelagem adotada pela AEVSF/FACAPE encontra-se plenamente alinhada aos princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico aplicável.

## V. DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos, acostados ao **Memorando/CI nº 40.265/2026**, quais sejam: 1. Termo de referência e seus anexos; 2. Modelo da proposta de preços; 3. Modelo da declaração relativa ao trabalho de empregado menor, 4. Minuta do contrato; 5. Modelo da declaração de autenticidade dos documentos; 6. Modelo de declaração de informações adicionais; 7. Modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade sócio-ambiental; 8. Modelo de declaração de observância de limite de valores de contratos celebrados com a Administração Pública - §2º, art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da **minuta do Edital acostada ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 40.265/2026**, estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Cumprido pontuar ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando os itens **15.1** da Habilitação Jurídica, **15.2** da Regularidade fiscal, trabalhista e social, **15.3** da Qualificação Técnica e **15.4** da Qualificação econômico-financeira, constantes na **Minuta do Edital acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 40.265/2026**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Inferiu-se, diante dos artefatos juntados aos autos, que estes foram elaborados por agente detentor de conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, sendo realizada as análises quanto a viabilidade da contratação, considerando o interesse público envolvido e a sua melhor solução, consoante **art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021**.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a **AEVSF/FACAPE** como repartição interessada, a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR DO ITEM**, com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Portanto, levando em consideração a análise realizada por esta Procuradoria, entende-se que a minuta do edital se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

## VI. DA MINUTADO CONTRATO

Por se tratar de contratação aquisição de **materiais diversos de laboratório para execução de readequações estruturais previstas no Plano de Trabalho vinculado à Emenda Parlamentar nº 75/2024 – LOA 2025 destinada à Autarquia Educacional Do Vale Do São Francisco AEVSF/FACAPE, por meio do convênio nº 01/2025, celebrado com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco - SECTI**, mediante solicitação da AEVSF/FACAPE, a ser entregue no prazo agendado para atender as necessidades da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF, conforme aponta o **Termo de Referência no seu item 5.1.1**, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do **art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, os contratos administrativos devem observar, no que couber, as cláusulas essenciais previstas no **art. 92** do mesmo diploma, especialmente quando envolverem objetos complexos e obrigações futuras que demandem disciplina rigorosa quanto às condições de execução. Nessas hipóteses, exige-se a explicitação dos deveres, condições e sanções aplicáveis, a fim de evitar dúvidas que possam comprometer a execução contratual

O **art. 89 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que os contratos reger-se-ão por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se, de forma supletiva, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Ademais, impõe requisitos mínimos como a identificação das partes, a finalidade, o ato autorizador, a numeração do processo licitatório ou de contratação direta, bem como a sujeição dos contratantes às normas legais e contratuais. O § 2º do referido artigo reforça a necessidade de cláusulas claras e precisas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para

sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No caso concreto, o **Anexo VII da minuta do edital, acostada ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 40.265/2026**, apresenta a minuta contratual contendo cláusulas relativas ao objeto; vigência e prorrogação; modelos de execução e gestão; subcontratação; preço, pagamento e reajuste; obrigações das partes; garantia de execução; infrações e sanções administrativas; extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações; publicação e foro.

Portanto, considerando o disposto nos **arts. 89, 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021** e as observações desta Procuradoria, conclui-se que a minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela legislação, encontrando-se formalmente adequada.

## VII. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta Procuradoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado, portanto não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

No caso em tela, o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, os preços praticados em contratos publicados nos sistemas do governo, no Banco de Preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133.121, mostrando-se satisfatória.

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, *caput*, da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR no **item 8.2.1.5**, apresentou justificativa referente a não participação do consórcio, vejamos:

#### **“8.2.1.5 – DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO**

##### **a) não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas:**

A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame.” (sic)

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.”  
(Acórdão 2633/2019 Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o **item 7.3** do edital, precisamente o **sub-item 7.3.1** seguiu as justificativas contidas no Termo de Referência.

Observa-se que houve a abertura do **Processo Administrativo nº 186/2026**, conforme **Termo de Autuação** acostado aos autos (**Despacho inaugural do Memorando/CI nº 40.265/2026**), indicando, ainda, a dotação orçamentária destinada a amparar a despesa, bem como o respectivo Bloqueio Orçamentário (**Despacho inaugural do Memorando/CI nº**

40.265/2026), destinado a demonstração da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido, em observância com ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021. O referido documento consigna a existência de dotação orçamentária suficiente no orçamento institucional para cobertura das despesas decorrentes da contratação.

Registre-se, ainda, que foi acostado aos autos, por meio do **Despacho nº 05 do Memorando/CI nº 40.265/2026**, o Plano de Trabalho vinculado à Emenda Parlamentar nº 075/2024, bem como a publicação, em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, do **Convênio de Cooperação Financeira nº 001/2025**, celebrado entre a AEVSF/FACAPE e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco – SECTI/PE. A documentação apresentada evidencia a vinculação da contratação às ações e metas previamente estabelecidas no instrumento de cooperação, demonstrando a adequação do objeto pretendido às finalidades previstas no respectivo Plano de Trabalho e a compatibilidade da despesa com os recursos disponibilizados para sua execução.

## VIII. DA CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, adotando o critério de julgamento **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR DO ITEM**, com modo de disputa **ABERTO-FECHADO**, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto os Diários Oficiais e Jornais de Grande Circulação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos**  
Procurador-Geral de Petrolina



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B3E5-BC3E-A6C0-EFFA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 15/06/2026 09:37:38 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/B3E5-BC3E-A6C0-EFFA>